



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001302-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CELIA BENEDITA MEZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 42.935

Agravo de Instrumento n.º 3001302-42.2025.8.26.0000

Comarca: Andradina

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: CÉLIA BENEDITA MEZA DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - Determinação de pagamento antecipado dos honorários periciais por parte da Fazenda executada – Cabimento - Ônus do pagamento de que deve ser carreado ao vencido - Entendimento pacificado pelo STJ – O precedente n.º 871 deve ser interpretado em consonância com o art. 85, § 2º, do CPC segundo o qual cabe ao vencido suportar as despesas antecipadas pelo autor da ação - Precedentes deste TJ/SP - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1013/1014 (processo de origem), tirada dos autos da “Ação Ordinária Coletiva”, ora em fase de cumprimento de sentença, encetada originalmente pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, processo n.º 0017872-93.2005.8.26.0053, no ponto que designou perícia técnica contábil, imputando ao Estado, o ônus de custear os honorários periciais.

A decisão em referência foi assim concebida:

“Trata-se de incidente de cumprimento de sentença ajuizado por Célia Benedita Meza da Silva em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo após sentença de

procedência em ação coletiva para reconhecimento de incidência de adicional por tempo de serviço(quinquênio) em veras remuneratórias incorporadas ou não, excluídas as vantagens eventuais e pagamento de diferenças vencidas e imprescritas atualizadas e acrescidas de juros. A exequente demonstrou a filiação à APEOESP (fl. 765) e o trânsito em julgado em Instância Superior da matéria (certidão de fl. 764). Trouxe cálculos iniciais de R\$ 84.463,73 (planilha de fls. 738/740). A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença na qual há alegação de litispendência pela existência de feito similar (Processo nº 1019422-81.2020.8.26.0053) e controvérsia sobre os cálculos envolvendo o débito exequendo, no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária e adequação às Ordens de Serviço do DEPRE. Aponta R\$ 62.146,99 como valor devido e excesso de execução de R\$ 9.813,32 (fls. 989/1000). Em nova manifestação, a parte credora descreve ter desistido da outra execução, vindo a protocolar petição neste sentido em 13/08/2024 (fl. 1011). Entende que utilizou os índices corretos para cálculos, antes e depois da Emenda Constitucional nº 113/2021 e o que restou definido no próprio título judicial, além dos Temas 810 do STF e 905 do STJ. Realça que as alegações sobre excesso são genéricas e pugna pela fixação de honorários sucumbenciais. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Não merece prosperar, na espécie, a alegação de litispendência, já que certificada a homologação de desistência no outro feito (fl.1012). Nos exatos termos do CPC 337, § 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Portanto, tendo sido homologada a desistência de ação anteriormente ajuizada, denota-se que, por opção da parte credora, remanesce

apenas o presente incidente em curso sobre a matéria e não se percebe cenário para a extinção da execução. Por sua vez, para resolução da substancial controvérsia sobre os cálculos, mister se faz a realização da prova pericial contábil para apurar qual o valor efetivamente devido. Para tanto, nomeio perito o contador ANTÔNIO RICARDO CHIQUITO, Código 23358, CPF 137.030.618-04, e-mail: ricardochiquito@yahoo.com.br, independentemente de compromisso (CPC 466). Deverá elaborar laudo contábil sobre valor atualizado a ser prestado pela executada e eventual excesso nos cálculos da exequente. Fixo seus honorários em 18 UFESPs, conforme Resolução 910 do C. Órgão Especial do E. Tribunal. Depósito pela parte impugnante em 15 dias, nos termos da Súmula nº 272 do STJ, sob pena de preclusão. DEFIRO desde já a requisição, pelo perito, de documentos às partes, a instituições bancárias e outros órgãos, caso necessária (CPC 478, § 3º), ficando os litigantes e terceiros, desde já, advertidos que deverão apresentar todos os documentos solicitados que estiverem em seu poder. Vale a presente decisão, digitalmente assinada, como ofício para solicitação de documentos, a ser apresentada pela parte interessada e atendida pelos destinatários. Laudo em 30 dias, a ser apresentado diretamente nos autos digitais. Com o depósito, intime-se o expert para realização da perícia, preferencialmente por e-mail, devendo observar o título judicial formado (sentença de mérito da ação coletiva e Acórdãos subsequentes), além da legislação e Temas de recursos repetitivos aplicáveis e ordens de serviço que dispõem sobre cálculos em face de entes públicos. Faculto às partes apresentação de quesitos e assistentes em 30 dias. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo

legal (CPC 183). Intimem-se, a executada via Portal Eletrônico. Cumpra-se.”

Inconformada, recorre a Fazenda do Estado, sustentando a impossibilidade de se transferir do Exequente ao Executado, o ônus de pagamento dos honorários devidos ao perito. Alude tratar-se de hipótese que enseja a aplicação do artigo 95 do CPC. Considera presente a hipótese de distinção do precedente Tema 871 do STJ.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “*Ante o exposto, requer a agravante a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sustando-se a eficácia da decisão agravada até o julgamento efetivo deste agravo de instrumento. No mérito e com cognição exauriente, a agravante requer a reforma integral da decisão agravada, para imputar ao exequente o ônus de pagamento dos honorários periciais da perícia contábil a ser realizada, nos exatos termos do Tema 671/STJ, aplicável ao caso em questão em sua literalidade.*” (fls. 05).

Da decisão recorrida a agravante foi intimada em 03 de fevereiro de 2025 (fls. 1017, processo de origem). O agravo foi interposto no dia imediatamente seguinte. Por não antever, probabilidade do direito alegado, o recurso foi processado no efeito devolutivo. Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Não houve oposição da parte para o julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Em que pesem as razões apresentadas pela agravante, tenho que a decisão recorrida está a salvo de censura.

Diante da divergência estabelecida entre as partes quanto aos cálculos de liquidação apresentados, o MM. Juiz integrado à causa, corretamente determinou a realização de perícia contábil, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos.

E não se olvide que a perícia foi determinada no interesse da impugnante que alegou excesso de execução (fls. 952/959, processo de origem), e a quem, em princípio, incumbiria o ônus de sua demonstração.

Por outro vértice, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.274.446/SC, Tema 871, em sede de recurso repetitivo, definiu que, na fase de liquidação de sentença, o que, por semelhança funcional, pode ser aplicada à fase de cumprimento de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, a saber:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos

pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.5.14)

Relevante a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha que, ao discorrer sobre a obrigação dos entes públicos em relação ao recolhimento das despesas em sentido estrito, fazendo referência a Cândido Rangel Dinamarco, apresenta a seguinte definição: *"realmente, é curial que '(...) nenhum sujeito processual, sequer o Ministério Público ou a Fazenda, está dispensado de adiantar despesas relativas aos atos dos auxiliares eventuais da Justiça, que não são integrantes dos quadros do Poder Judiciário, não recebem pelos cofres públicos e são remunerados pelos atos que realizam'."* (A Fazenda Pública em Juízo, 2ª ed., Dialética, São Paulo, p. 90).

Deveras que, o precedente 871/STJ deve ser interpretado em consonância com o art. 85, §2º do CPC segundo o qual cabe ao vencido suportar as despesas antecipadas pelo autor da ação.

Logo, sendo o Estado a parte vencida, afigura-se mesmo incoerente determinar que o vencedor recolha despesa devida pelo executado.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão recorrida que determinou o pagamento de honorários pela parte

executada - Insurgência - Descabimento - Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.274.446/SC, Tema 871, em sede de recurso repetitivo, definiu que, na fase de liquidação de sentença, o que, por analogia, pode ser aplicado ao cumprimento de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais - Precedentes desta Corte de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2097827-74.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 19.05.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão regularmente fundamentada - Ausência de nulidade - Prova pericial - Honorários periciais que devem ser adiantados por quem sucumbiu no processo de conhecimento - Observância ao Tema/Repetitivo nº 871, do STJ (REsp nº 1.274.466/SC) - Precedentes desta Corte de Justiça - Valor dos honorários periciais a serem arbitrados que não se submete à limitação pretendida pela Fazenda Pública - R. decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 3006379-03.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 16.10.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Prova pericial determinada de ofício - Honorários periciais que deverão ser recolhidos pelo devedor - Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.274.466/SC (Temas 671, 672 e 871): (1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o

executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos” (1.2) “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial” (1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais” - Hipótese de aplicação da tese 1.3 firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Honorários periciais fixados em montante razoável e proporcional ao trabalho a ser realizado - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 3003753-11.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 13.09.2023).

Por tudo isso, não merece reparo a decisão ora agravada.

Com essas considerações, **meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica